



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000338328**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011874-55.2016.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados HERCÍLIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN (ESPÓLIO), DOMINGOS RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN (INVENTARIANTE) e MUNICÍPIO DE OSASCO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentaram oralmente o Defensor Público Doutor Rafael Galati Sabio, Doutora Libânia Aparecida da Silva, Doutores Felipe Lascane Neto e Pablo Santa Rosa", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 3 de abril de 2025

**ISABEL COGAN**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 29361** (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

**APELAÇÃO Nº 1011874-55.2016.8.26.0405**

**COMARCA: OSASCO**

**APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADO: MUNICÍPIO DE OSASCO E OUTROS**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA COMUNIDADE DO JAGUARIBE – ÁREA 13/14**

**Juíza: Natália Assis Mascarenhas**

ML

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ocupação clandestina de área particular e pública por um número indeterminado de pessoas. Interesse recursal da Defensoria Pública (art. 554, § 1º, CPC). Litisconsórcio passivo multitudinário. Validade do acordo realizado nos autos, em que houve a participação de apenas parte dos ocupantes da área. Desnecessidade da participação de todos os moradores. Acesso à justiça que se reputa garantido. Hipótese em que também foi noticiada oposição do acordo por parte de outros moradores, sem que houvesse interesse da Defensoria Pública em representa-los no feito. Acordo homologado ante a falta de impugnação regular, com a concordância do Ministério Público. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de apelação da sentença de **fls. 3349/3351**, em que foi homologado o acordo de **fls. 3271/3277** formulado no bojo da ação de reintegração de posse ajuizada pelo Espólio de Hercília Ribeiro Jaguaribe Ekman relativamente a terras de sua titularidade ocupada irregularmente por uma coletividade de pessoas, aí incluída área de preservação permanente.

Inconformada, apelou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (**fls. 3383/3420**), na qualidade de guardiã dos interesses dos vulneráveis (art. 554, § 1º, CPC), alegando que o acordo não tinha condições de ser homologado por não contemplar, em especial, a exata dimensão da área, tampouco as garantias processuais da integralidade dos ocupantes e, por isso, deve ser anulado. Afirma que seria necessário expedir o mandado de reintegração de posse antes de qualquer medida de remoção. Por

fim, questiona a legitimidade da associação para formalização do acordo, aponta para a falta de qualificação dos beneficiários da contraprestação, para a diferença entre o número dos ocupantes declarados e dos efetivamente existentes, para a falta de projeto de urbanização e assentamento dos ocupantes inseridos na parte de área pública, para a falta de recursos públicos para construção e viabilização de moradias, para a falta de previsão do período do programa bolsa aluguel, para a falta de formalização da proposta de doação de parte da área particular para a regularização fundiária dos moradores da área pública, além da falta de plano de remoção. Argumenta que, apesar da expedição de cinco mandados, a área ainda não foi objeto de reintegração por inércia da parte autora. Afirma, por fim, tratar-se de área gravada de interesse social, demandando regularização, até mesmo desapropriação, e não remoção dos ocupantes. Invoca o direito à moradia e a Resolução 510 do Conselho Nacional de Justiça.

Oferecidas contrarrazões (**fls. 3438/3448 e 3449/3457**), foram os autos remetidos para a 18a. Câmara de Direito Privado e, de lá, encaminhado para esta Turma Julgadora (**fls. 3497/3502**).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (**fls. 3490**).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (**fls. 3531/3534**).

Houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

De imediato, cabe análise do pedido de **fls. 3544/3546**. Afirma a Defensoria Pública, em breve síntese, que o acordo homologado em primeira instância, objeto do presente recurso, contém vício derivado de irregularidade na representação processual do espólio de Hercília



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ribeiro Jaguaribe Ekman.

Salta aos olhos que a Defensoria Pública, visando desconstituir o acordo homologado, aduz neste momento argumentos que deveriam ter sido declinados por ocasião da audiência de conciliação, quando muito nas razões de apelação. Não bastasse isso, a relatada desídia do inventariante a prolongar injustificadamente o inventário é matéria relevante para análise de possível remoção, nada influenciando na representação processual. Ainda, eventual alienação do imóvel para terceiros não altera a legitimidade de parte (art. 109, CPC).

Por fim, no que diz respeito a extinção do inventário judicial para seguir pela via extrajudicial, considerando que nesta o inventariante também é figura atuante, não comprovou a Defensoria Pública efetiva irregularidade de representação processual do espólio, que se acha bem representado conforme documentos de fls. 5, 368, 384, 3001 e 3348.

O pedido de extinção da presente ação de reintegração de posse não tem, portanto, razão de ser.

No mais, conhece-se do recurso. A Defensoria Pública atua no feito na qualidade de guardião dos interesses dos vulneráveis (art. 554, § 1º, CPC). Entretanto, nega-se-lhe provimento pelas razões a seguir.

Busca a Defensoria Pública, em breve síntese, a anulação da decisão homologatória de acordo que resulta na remoção das famílias ocupantes da área particular compreendida nesta ação de reintegração de posse e também da porção pública abrangida por área de preservação permanente objeto da ação civil pública nº 0002232-51.2011.8.26.0405 distribuída por dependência (**fls. 3258**) e julgada conjuntamente (**fls. 610/612 dos autos apensos**).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A ação de reintegração de posse foi ajuizada pelo titular da área particular em face de uma coletividade indeterminada de pessoas, enquanto a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Osasco.

Nos dois feitos foram concedidas ordens liminares para reintegração e desocupação da área (**fls. 79/80 dos autos principais e fls. 66/78 dos autos apensos**), o que não foi de fato providenciado até os dias de hoje em razão, dentre outras, da complexidade da medida.

Diante disso, os feitos foram se direcionando para uma definição de ações para a efetivação da remoção dos ocupantes, inclusive com a participação do GAORP no bojo da ação civil pública, o que, após reunidos os processos, culminou na realização do acordo ora combatido.

Com efeito, foi apresentada uma proposta de acordo (**fls. 3271/3277**) para a desocupação progressiva da área como um todo (particular e pública), realizando-se audiência de conciliação no dia 1º de outubro de 2024 com a presença da parte titular da área particular, da advogada representante de parte dos moradores, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, além da Prefeitura do Município de Osasco.

O acordo homologado foi idealizado pela parte autora em conjunto com o Município de Osasco e a representante de parte dos ocupantes (**fls. 3271/3277**), com a concordância do Ministério Público (**fls. 3287/3288**).

Questiona a Defensoria Pública a validade do acordo na medida em que apenas parte dos ocupantes estariam representados no feito.

Mas, ao contrário do que pretende fazer crer a

apelante, não seria viável que a totalidade dos ocupantes estivessem representados. Isso porque a ocupação clandestina de terrenos não é uma condição estática. Tanto assim é, que já se noticiou por mais de uma oportunidade neste feito que as condições da ocupação se modificaram e se acentuaram com o passar do tempo.

O propósito da lei em situações em que há um grande número de ocupantes em situação irregular (litisconsórcio passivo multitudinário), não é de que todos eles sejam representados em juízo, mas que seja garantida ciência geral acerca do pedido de reintegração de posse, dando oportunidade, assim, para acesso à Justiça, o que foi observado com a citação pessoal de parte dos ocupantes encontrados no momento do ato realizado pelo Oficial de Justiça.

E, ainda que se pudesse concordar que apenas pequena parte dos ocupantes foi representada no feito, o fato é que antes mesmo da realização da audiência de conciliação, noticiou a Defensoria Pública que outros moradores plenamente cientes dos trâmites processuais teriam comparecido perante a instituição opondo-se ao pacto apresentado (fls. 3297), de modo que caberia a ela representa-los no processo caso entendesse necessário.

Em outras palavras, o instrumento de acordo é plenamente válido, certo que, garantido acesso à Justiça aos ocupantes da área, foi devidamente homologado ante a falta de impugnação regular, valendo destacar a concordância do *Parquet* cuja atuação, sabidamente, deu-se em prol do interesse público.

No mais, o acordo bem resguarda os direitos básicos dos ocupantes da área. Houve a delimitação das áreas de remoção, particular e pública (fls. 3272). Foi preconizada, ainda, a entrega de unidades

habitacionais de interesse social, além de acolhimento em programa de bolsa aluguel, a começar pelos moradores que se encontram em situação de risco na área de preservação permanente. Foi previsto o cadastramento das famílias da área particular para futuro projeto habitacional. Previu-se, também, a remoção gradativa em quatro ou mais etapas, além de auxílio aluguel e cesta básica pelo período de doze meses por moradia.

Ainda, “Destaca-se, igualmente, que a questão ambiental foi prevista no acordo, tendo o município se comprometido à, tão logo realizada a remoção, elaborar estudo para reparação ambiental e empreender todos os esforços necessários à recuperação da ordem ambiental e urbanística” (fls. 3288).

Por fim, salta aos olhos que os demais detalhes que entende a Defensoria Pública faltarem ao acordo para a efetivação da reintegração de posse somente foram arguidos nas razões de apelação, nada havendo a ser deliberado nesta oportunidade por não terem sido objeto de debate em primeiro grau de jurisdição.

De qualquer forma, reconhece-se que são questões que se relacionam, em verdade, à execução da remoção dos ocupantes e, por isso, se pertinentes, poderão ser consideradas em sede de cumprimento de sentença.

Nada há, pois, a ser alterado.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, **conhece-se do recurso e nega-se-lhe provimento.**

**ISABEL COGAN**  
**Relatora**